



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

CONSULTA

Processo: TC-41.852/026/10

Consulente: Júlio César Nigro Mazzo - Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Consulta a respeito da possibilidade de protesto das Certidões da Dívida ativa - CDA.

EMENTA: "Consulta acerca da possibilidade de protesto de Certidões da Dívida Ativa. Possibilidade, em razão de que as referidas Certidões configuram títulos passíveis de protesto nos termos da Lei Federal nº 9.492/97. Aconselhável, contudo, a expedição de regulamentação própria pelos Municípios, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes. Resposta positiva ao quesito encaminhado".

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-41.852/026/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, o E. Plenário, em Sessão de 08 de fevereiro de 2011, pelo voto do Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente** conheceu da Consulta formulada e, **quanto ao mérito**, deliberou respondê-la que, ante aos elementos colhidos na instrução processual, dentro da competência atribuída a esta Corte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que é possível que os Municípios enviem a protesto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consulente.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias no Cartório do Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

D.O.E. 15.02.12 - PÁG.42